



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	36390.000085/2007-10
Recurso nº	145.038 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.468
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM DUQUE DE CAXIAS - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de:
de 13/05/08
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/01/2005


Ementa: PREVIDENCIÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA.

A apresentação de GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, observando-se o limite estabelecido no § 4º do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

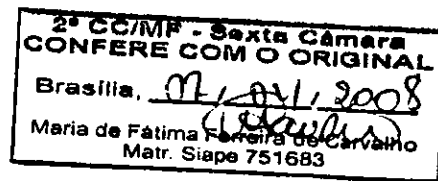
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 14/15) a auditoria fiscal entendeu que a empresa não gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, razão pela qual foi efetuado o lançamento do adicional de 6% para o financiamento das aposentadorias especiais.

Dessa forma, a empresa ao não informar em GFIP, no campo ocorrência, o código 4, referente à exposição a agente nocivo – aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, para os trabalhadores expostos, omitiu fato gerador de contribuição previdenciária.

O período objeto da autuação compreende as competências 06/2003 a 09/2004, cuja multa passou a ser graduada na forma do art. 284, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003.

A notificada apresentou defesa (fls. 160/165) onde alega que o presente auto de infração vincula-se à Notificação Fiscal de Lançamento do Débito – NFLD nº 35.796.870-0 e afirma que somente se o crédito cobrado na citada NFLD for considerado subsistente é que se poderá falar em falta de informação ao INSS.

Argumenta, ainda, a impossibilidade de concomitância de multas punitivas.

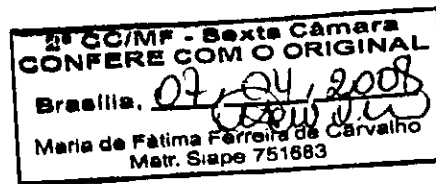
Pelo Despacho de folha 186, foi solicitado à auditoria fiscal que emitisse novos relatórios fiscal da infração e de aplicação da multa em razão de erros materiais apontados.

Após a cientificação dos novos relatórios, a autuada juntou aos autos Laudo Pericial (fls. 200/207) elaborado por engenheiro com enfoque para a situação ocupacional do agente físico ruído.

Pela Decisão-Notificação nº 17.422.4/0576/2006 (fls. 302/322), a autuação foi considerada procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 336/359) onde alega nulidade da decisão recorrida que não examina nenhum dos argumentos trazidos pela recorrente em sua defesa, quer para afastá-los, quer para acolhê-los.

Afirma que a autuação se apóia em presunção de que o PPRA, LTCAT e PCMSO apresentados pela recorrente são deficientes e argumenta que o § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 não autoriza a presunção do fato gerador.



Entende que os fatos narrados não são suficientes para deflagrar a presunção, repete alegações já apresentadas em defesa.

Alega que na busca da verdade material, traz aos autos laudo pericial elaborado por engenheiro perito judicial que tem por objetivo os efeitos do agente ruído sobre os empregados da recorrente. Reforça a alegação de que a distribuição de EPIs é eficaz na atenuação dos efeitos do agente ruído.

Por fim, alega que a multa aplicada está ao arrepio da Constituição Federal, em razão de ser calculada com fundamento na Portaria n.º 479/2004. Entende que portaria não poderia alterar o valor expressamente estabelecido na Lei n.º 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.212/1991. Portanto, não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta como preliminar a nulidade da decisão recorrida, pois entende que a mesma não enfrentou as alegações apresentadas em defesa.

Da análise da Decisão-Notificação e da defesa apresentada, verifica-se que o cerne dos argumentos trazidos pela notificada é no sentido de que a mesma gerencia adequadamente seu ambiente de trabalho, ao passo que na decisão de primeira instância, o julgador entendeu por manter a procedência do lançamento pelas razões expostas.

A meu ver, não há a alegada nulidade. Das informações apresentadas pela auditoria fiscal, bem como das alegações de defesa, o julgador formou sua convicção que está demonstrada na decisão ora questionada.

Ademais, cumpre ressaltar que o órgão julgador não se obriga a apreciar, pontualmente, toda e qualquer alegação apresentada pelo impugnante, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

“RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL1999/0023596-7 – Relator: Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma – Julgamento em 01/06/1999 – Publicação em 28/06/1999 – DJ pág 150.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. DESNECESSIDADE.

1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para pré questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar; o juiz não está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

2. Recurso não conhecido.

REsp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA – Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo." (g.n.).

Pelas considerações expostas, rejeito a preliminar suscitada.

Para tentar comprovar a insubsistência da presente autuação, a notificada traz argumentação no sentido de que gerencia adequadamente seu ambiente de trabalho e, dessa forma, não haveria exposição e tampouco ausência de informação em GFIP.

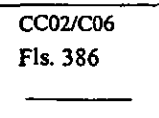
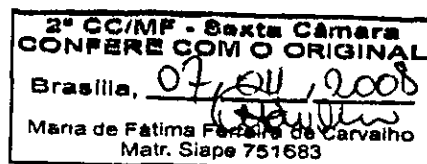
Como bem alegado pela recorrente em sua defesa, a procedência da presente autuação está vinculada ao resultado do julgamento da NFLD 35.796.870-0. Ocorre que tal notificação foi submetida à análise dessa Conselheira que entendeu por negar provimento ao recurso apresentado e manter a procedência do lançamento.

A meu ver, tendo sido julgado que a empresa não gerencia de forma eficaz seu ambiente de trabalho e, diante disso, consideradas devidas as contribuições referentes ao financiamento da aposentadoria especial, necessário se torna informar tal exposição em GFIP. Por essa razão, a autuação deve subsistir.

Quanto ao inconformismo quanto à multa aplicada, cumpre informar que tais alegações são impertinentes ao caso.

A multa aplicada no caso em tela não está fundamentada no Decreto n.º 3.048/1999, art. 283, inciso II, alínea "j", cujo valor vem sendo atualizado mediante portaria.

Processo n.º 36390.000085/2007-10
Acórdão n.º 206-00.468



A autuação em questão teve a multa capitulada no artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/1991 e art. 284, inciso II do Decreto nº 3.048/1999.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA